

SENTENÇA

fase de conhecimento

*“Uma sentença não precisa ser bela; basta-lhe ser justa”
(Piero Calamandrei)*

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

- **Art. 332 do CPC**
 - **Matéria de direito**
 - Não há produção probatória
 - Ausência de citação
 - Faculdade do juiz
 - Aplicação do art. 10 do CPC (?)
- **Art. 7º da IN 39/2016 do TST**

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).

Parágrafo único. *O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.*

JULGAMENTO ANTECIPADO

- **Art. 355 do CPC: total**
 - Há citação do réu
 - É antecipado porque dispensa dilação probatória. Não são necessárias “outras provas”
 - Pode ser de procedência, procedência em parte ou improcedência

JULGAMENTO ANTECIPADO

- **Art. 356 do CPC: parcial**
 - Há citação
 - É uma faculdade do juiz
 - Há possibilidade de julgamento imediato de uma parte do pedido
 - A decisão será interlocutória
 - Cabível Recurso Ordinário no processo do trabalho
 - **Art. 5º da IN 39/2016 do TST**
 - **Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 3/2020**

INALTERABILIDADE

- **Publicada a sentença, esta é inalterável, salvo erros ou em caso de ED**
 - Arts. 833 e 897-A da CLT
 - Súmula 278 do TST
 - Art. 494 do CPC
- **Outros casos**
 - Art. 331 do CPC
 - Art. 332, § 3º, do CPC
 - Art. 485, § 7º, do CPC

REDAÇÃO



(Níquel Náusea: cadê o ratinho do titio?, 2011.)

- *“Tenha atitudes cautelosas”*: cuidado
- *“Canídeo com temperamento inamistoso”*: cão bravo
- ✓ **Caso típico de pedantismo**: *“pedante”*: *esnobe; que ou o que se exprime exibindo conhecimentos que não possui; que ou que se expressa ostentando cultura e erudição*

REDAÇÃO

- **Relatório**

- Apresenta o problema
- É uma introdução
- Deve ser sucinto
- **Nele nada deve ser decidido**; é imparcial
- **Art. 832, caput, da CLT**
 - Nome das partes
 - Resumo do pedido e da defesa
 - Indicação dos acontecimentos relevantes do processo

REDAÇÃO

- **Estrutura do relatório (ordem lógica e cronológica)**
 - **Petição inicial**
 - ✓ Nome das partes
 - ✓ Síntese das alegações e do pedido
 - ✓ Valor da causa
 - **Contestação**
 - ✓ Síntese das alegações e requerimentos
 - Reconvenção
 - Provas produzidas
 - Incidentes, decididos ou não
 - Decisões interlocutórias
 - Tentativas de conciliação

REDAÇÃO

- **Exemplo de relatório**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de setembro de 2021, às 17h, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

LEI DI DAI DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **KING CHARLES EVENTOS LTDA ME** alegando, em síntese, que: a) sofreu assédio moral e merece ser indenizada; b) cumpria jornada extraordinária e a reclamada é devedora de horas extras e reflexos; c) foi despedida sem nada receber, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias que indicou. Documentos foram juntados. A causa recebeu o valor de R\$ 47.333,45.

A petição inicial foi emendada com o acréscimo dos pedidos de adicional noturno e reflexos, sob o argumento de que houve trabalho além das 22h (ID 45tgg33).

A reclamada apresentou sua contestação (ID xcd4444) negando o assédio moral, afirmando que jamais houve sobrelabor ou trabalho noturno e que não pagou as verbas rescisórias em razão da crise financeira que assola o País. Documentos foram juntados.

Na audiência de ID 333ggg1, foi autorizado o levantamento do FGTS e do seguro-desemprego por alvará judicial, a CTPS da reclamante recebeu baixa com data de 10/07/2021 e a reclamada pagou a quantia de R\$ 3.000,00 a título de verbas rescisórias, conforme discriminado na contestação. Nessa mesma ocasião, foram ouvidas as partes e duas testemunhas e a instrução processual foi encerrada.

Razões finais foram apresentadas pelas partes (IDs fff444f e fgth222).

Não houve conciliação.

É o relatório.